



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720259/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.765 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MARIA HELENA MENDONCA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 25/29, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2009, por meio da qual se apurou a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.300,00, declaradas como pagas a: 1) Adriana Mendonça de Araújo: R\$ 2.500,00; e 2) Kátia Cirilo Costa Nóbrega: R\$ 5.800,00. A fiscalização assim justifica a glosa, à fl. 27:

Recibos e/ou Notas Fiscais em desacordo com art. 80, §1º, III, do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99. Sem endereço do prestador.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 19/01/2013 (fl. 32), a contribuinte apresentou, em 18/02/2013 (conforme fls. 33 e 35), a impugnação de fls. 4/5, abaixo resumida.

O motivo do lançamento foi a glosa de despesas médicas referentes a pagamentos efetuados a psicólogo e terapeuta, embora a impugnante tenha apresentado à DRF-Macapá os recibos correspondentes, onde constam os dados dos favorecidos, como nome, CPF e inscrição no respectivo conselho de classe.

A dedução dessas despesas é prevista na legislação que rege a matéria, conforme inclusive orientação da própria Receita Federal, na pergunta 341 do Manual de Perguntas e Respostas do ano 2010.

Para comprovar os pagamentos, a impugnante anexa os respectivos recibos, solicitando que, em havendo dúvidas, se diligencie junto a ela ou aos beneficiários dos pagamentos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A dedução de despesas médicas sujeita-se à comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos que preencham todos os requisitos exigidos por lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados no recurso cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido pelas seguintes razões:

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está prevista no art. 8º, *caput*, II, *a*, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

As condições para a dedutibilidade dessas despesas estão expressas no § 2º desse mesmo artigo:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Deve-se ressaltar ainda que, nos termos do art. 73 do Decreto n.º 3000/1999, que reproduz o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme consta no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei n.º 9.250/1995, um dos requisitos que o documento probatório do pagamento deve conter é o endereço do prestador de serviços. Registre-se que, na própria resposta à pergunta n.º 341 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2010, transcrita na impugnação pela contribuinte, consta essa mesma informação, conforme trecho abaixo reproduzido (grifos meus):

341 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?

(...)

*A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.*

(...)

Em sua impugnação, a contribuinte juntou aos autos (fls. 6/16) os mesmos recibos que já haviam sido apresentados à fiscalização, os quais não trazem o endereço dos prestadores de serviços. Ora, sendo justamente a falta desse requisito a motivação, devidamente prevista em lei, para a glosa das despesas, e não tendo a impugnante apresentado documentos adicionais assinados por esses mesmos profissionais, com o fim de complementar as informações dos recibos, deve-se manter a glosa.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou recibos que cumprem todos os requisitos legais, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny